

ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Isabella Garrido ¹

RESUMO: Ao longo do tempo, mais precisamente a partir da segunda metade do século XX, a sociedade tem vivenciado um importante processo de transformação, que tem mudado sua visão sobre o instituto da família. Em princípio, a família não tinha significado preciso, possuía um sentido patrimonial, relacionando-se a propriedade, designando os escravos pertencentes a alguém, a sua casa, a sua propriedade. Com advento da Constituição Federal de 1988, foi afastado o pressuposto da família embasada apenas pelo casamento institucional, pois, apesar do casamento ser a principal forma de constituição da família, há outras formas de concepção existência da mesma. Sendo Assim, pode-se dizer que a família é o agrupamento natural do ser humano que surgiu em razão da necessidade da preservação da espécie. Nesse grupo, o homem, com o auxílio mútuo, entre ele e seus familiares, e o afeto, obtém os elementos imprescindíveis para sua realização material, moral, intelectual e espiritual. O Direito de Família, portanto, constitui um complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela².

Palavras-chave: Família. Patriarcal. Direito de família. Código Civil. Constituição Federal. Princípios.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, mais precisamente a partir da segunda metade do século XX, a sociedade tem vivenciado um importante processo de transformação, que tem mudado sua visão sobre o instituto da família.

Entre outras mudanças importantes que ocorreram nesse processo de transformação, esta a quebra da ideologia patriarcal. A evolução do conhecimento

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. isabellagarrido@unitoledo.br.

² Diniz, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 5: Direito de Família/Maria Helena Diniz, 26 Ed. – Saraiva 2011, pág. 17.

científico, somaram-se ao fenômeno da globalização, o declínio do patriarcalismo e a redivisão sexual do trabalho, ensejando uma profunda mudança na família.

Carlos Roberto Gonçalves (2005, p.) ensina que a família brasileira, até então predominantemente, rural e patriarcal, passou, a partir de meados do século passado, a povoar as cidades, abrindo oportunidade para o trabalho externo e, em consequência, houve mais liberdade e independência da mulher, que acabou por enfraquecer a patriarcal que regia as famílias.

Maria Berenice Dias (2011, p.) afirma que a evolução pela qual passou a família acabou forçando inúmeras e sucessivas alterações legislativas, tendo como marco principal as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, que expandiu o conceito de família, bem como instaurou a igualdade entre homem e mulher, consagrou a igualdade entre os filhos havidos ou não da relação matrimonial e também estendeu a sua proteção as famílias constituídas pela união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, chamada de família monoparental.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (ano, p.) o moderno enfoque dado a família se volta muito mais a identificação dos vínculos afetivos que enlaçam e consolidam a sua formação.

2 A FAMÍLIA

2.1 Conceito de Família

Em princípio, a família não tinha significado preciso, possuía um sentido mais patrimonial, relacionando-se a propriedade, designando os escravos pertencentes a alguém, a sua casa, a sua propriedade.

Nas constituições anteriores a constituição federal de 1988, o embasamento do surgimento do instituto familiar era o do casamento legal, devido às concepções patriarcais e morais da época, entretanto, as sociedades são dinâmicas e estão sempre sofrendo alterações no seu aspecto social.

Com advento da Constituição Federal de 1988, foi afastado o pressuposto da família embasada apenas pelo casamento institucional, pois, apesar do casamento ser a principal forma de constituição da família, há outras formas de concepção existência da mesma.

Esta transformação origina uma nova ordem de valores e revoluciona o Direito de Família e seu conceito, que ganha um aspecto mais amplo e pluralizado, denotando que a família não mais surge apenas em virtude do casamento, mas também tem a possibilidade de surgir por outras formas como na união estável, as uniões mono parentais e as homoafetivas.

Não há mais a exclusividade da família matrimonializada, hierarquizada e patriarcal. Atualmente a preocupação é com a preservação da dignidade da pessoa humana e não mais com a centralidade do patrimônio.

Caio Mário da Silva Pereira (2009, p.23) afirma que em um senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos, sendo neste grupo que será exercida a autoridade paterna e materna, participação na criação e educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons e maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo.

Sendo Assim, pode-se dizer que a família é o agrupamento natural do ser humano que surgiu em razão da necessidade da preservação da espécie. Nesse grupo, o homem, com o auxílio mútuo e o conforto afetivo, se mune dos elementos imprescindíveis à sua realização material, moral, intelectual e espiritual.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008, p.03) dizem que:

[...] indubitavelmente, a família traz consigo uma dimensão biológica, espiritual e social, afigurando-se necessário, por conseguinte, sua compreensão a partir de uma feição ampla, considerando suas idiosincrasias e peculiaridades, o que exige a participação de diferentes ramos do conhecimento, tais como a sociologia, a psicologia, a antropologia, a filosofia, a teologia, a biologia e, ainda, a ciência do direito.

Conforme os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2011, p. 23), “[...] inúmeros são os sentidos do termo *família*, pois a pluralidade semântica é fenômeno normal no vocabulário jurídico. Urge portanto delimitar o sentido dessa palavra.”

Afirma, ainda, a ilustre doutrinadora, que podemos encontrar três acepções fundamentais da palavra família: a) a amplíssima, b) a lata e c) a restrita.

No sentido amplíssimo o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, da afinidade, podendo incluir até estranhos. O artigo 1.412, § 2º do Código Civil é considerado um exemplo desta visão amplíssima do instituto da família, ao dizer que:

Art. 1.412. 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.

No sentido lato, a família engloba os cônjuges, filhos, conviventes, parentes na linha reta ou na linha colateral e os afins. Tem-se como exemplo desta acepção da palavra família os artigos 1591 e seguintes do Código Civil, que tratam a respeito das relações de parentesco.

Por fim, em um sentido restrito, considera-se família unicamente os cônjuges, conviventes e a prole respectiva ou um dos pais e filhos.

A partir destas três acepções, a legislação criou alguns critérios para o emprego da palavra família. Esses critérios são, respectivamente, o sucessório, o alimentar, o da autoridade, o fiscal e o previdenciário.

Pelo critério sucessório, a família abrange todas as pessoas ligadas pelo vínculo matrimonial de que o cônjuge é sucessor, ou ligados também pela união estável e pela consanguinidade em linha reta descendente e ascendente até o infinito e na colateral até o 4º grau, conforme o art. 1838 do CC e Lei 9278/96, art. 7º.

No critério alimentar, considera-se família os cônjuges, conviventes e todas as pessoas ligadas por vínculo de consanguinidade na linha reta ascendente, descendente até o infinito e na linha colateral até o 2º grau, conforme os artigos 1694 a 1697 do Código Civil.

O critério da autoridade restringe-se a pais e filhos, pois é nela que se manifesta o poder familiar, ou seja, as autoridades materna e paterna, que se fazem sentir na criação e educação dos filhos.

No critério fiscal, para efeito de imposto de renda, a família se reduz aos cônjuges, filhos menores, maiores inválidos ou que frequentem universidade à custa dos pais até a idade de 24 anos, ascendentes inválidos que vivam sob

dependência do contribuinte e filho que não more com o contribuinte, se pensionado em razão de condenação judicial.

Por ultimo, o critério previdenciário estabelece que a família compreende o casal, filhos em qualquer condição até 21 anos (desde que não emancipados) ou inválidos, enteados e menores sob tutela e companheira do trabalhador.

2.2 O Direito de Família

Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2005, p. 27) conceituam direito de família como “sendo o ramo do direito civil que tem como conteúdo o estudo dos institutos jurídicos do casamento, união estável, relação de parentesco, filiação, alimentos, bem de família, tutela, curatela e guarda.”

Maria Helena Diniz (2011, p.) afirma que o direito de família é o direito das pessoas projetado no grupo doméstico, tendo aspectos patrimoniais que se encontram em função dos interesses pessoais e familiares, uma vez que se organiza em razão de seus membros e opera através da atuação deles, individualmente considerados, tendo sempre em vista o interesse do estado.

O Direito de Família, portanto, constitui um complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

As normas do direito de família são em grande parte normas de ordem pública ou cogentes e insuscetíveis de serem derogadas por arbítrio do sujeito devendo ser interpretadas de forma restritiva.

Por fim, citando Ruggiero, Maria Helena Diniz (2011, p.) diz ainda que todo direito de família repousa na ideia de que os vínculos se estabelecem e os poderes se outorgam não tanto para criar direitos, como também para impor deveres.

2.3 Princípios Norteadores do Direito de Família

Maria Berenice Dias (2011, p. 61) afirma que é no direito de família onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes.

Segundo Dimas Messias de Carvalho (2009, p. 10), os princípios do direito de família não são taxativos, haja vista que vários destes princípios podem ser considerados desdobramentos de outros princípios gerais.

Conforme Maria Berenice (2011, p.), cada doutrinador traz um número diferente de princípios relacionados ao direito de família. Maria Helena Diniz (2011, p.) traz como princípios norteadores do direito de família primeiramente o **princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável**.

Este princípio traz a ideia de que o fundamento básico do casamento e da vida conjugal é a afeição entre os cônjuges e a necessidade de que perdure a completa comunhão de vida.

Há também o **princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros**, que reflete a ideia de que a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema comum no qual as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre marido e mulher ou conviventes, pois os tempos atuais ensejam que a mulher seja colaboradora do homem na entidade familiar e não sua subordinada.

O que se espera com esse princípio é que haja uma igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e companheiros, de acordo com o que estabeleceu a Constituição Federal em seu artigo 226, § 5º, que diz que:

Art. 226. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Outro princípio elencado por Maria Helena Diniz (2011, p.) é o da **igualdade jurídica de todos os filhos**. Em suma, este princípio estabelece que não se faz distinção entre filho matrimonial, não matrimonial, ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão, sendo permitido, inclusive, o reconhecimento de filhos extramatrimoniais.

Este princípio encontra-se consagrado na Constituição Federal no artigo 227, §6, bem como no código Civil, no artigo 1596, que dizem que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação.”

Até o advento da Constituição de 1988 a pessoa casada não podia reconhecer filho adulterino, a não ser para fins de alimentos. Não se fixava no processo a relação de parentesco, mas apenas a relação de dependência do filho adulterino aos seus pais. Hoje já não há tal proibição legal de se estabelecer o parentesco. Hoje essa diferença entre os filhos acabou. Todos os filhos merecem o mesmo tratamento nos seus direitos e deveres por força de disposição constitucional.

Há também o **princípio do pluralismo familiar**, pelo qual há o reconhecimento da família matrimonial e das entidades familiares. Segundo Maria Berenice Dias (2011, p. 67), desde a constituição federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos.

De acordo com o entendimento da doutrinadora, nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados a invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família.

Portanto, o princípio do pluralismo familiar ou das entidades familiares, nada mais é do que o reconhecimento pelo estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

Tem-se, ainda, o **princípio da consagração do poder familiar**, pelo qual o poder de dirigir a família é exercido conjuntamente por ambos os genitores, desaparecendo desta forma o poder marital e paterno.

O **princípio da liberdade** possui como fundamento o livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar por meio de casamento ou união estável, sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado, de acordo com o artigo 1513 do Código Civil que estabelece que:

Art. 1513 do CC - É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

O **princípio da dignidade da pessoa humana**, para Maria Helena Diniz é a garantia do pleno desenvolvimento dos membros da entidade familiar, e mais, é a base do estado democrático de direito, consagrado no artigo 1º da Constituição Federal. Maria Berenice Dias (2011, p.) diz ser este o mais universal de todos os princípios, sendo um macro princípio do qual decorrem vários outros.

Diz, ainda, que é na família que a dignidade da pessoa humana encontra o solo apropriado para florescer. Para ela a entidade familiar preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares, quais sejam, o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada participante.

No **princípio do superior interesse da criança e do adolescente**, tem-se a garantia do desenvolvimento pleno dos direitos da personalidade do menor e diretriz solucionadora de questões conflituosas oriundas da separação judicial ou divórcio dos genitor.

Por fim, tem-se o **princípio da afetividade**, que constitui a base do respeito a dignidade da pessoa humana, norteador das relações familiares e da solidariedade familiar.

É importante ressaltar que alguns autores como Flávio Tartuce, José Fernando Simão e Dimas Messias de Carvalho, trazem, ainda, dois princípios não elencados por Maria Berenice Dias e Maria Helena Diniz: o princípio da solidariedade familiar e o princípio da função social da família.

O **princípio da solidariedade familiar**, nada mais é do que o dever de socorro, alimentos, proteção e assistência a uma vida digna, especialmente das crianças e idosos.

O **princípio da função social da família**, estabelece que as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se que a família, consagrada como base da sociedade pela Constituição Federal, é um instituto intimamente ligado a vida em sociedade, a medida que o indivíduo nasce inserido no seio familiar, e é nele que mediante os laços de afetividade, bem como pelos aspectos culturais, religiosos, entre outros, o indivíduo desenvolve suas habilidades, visando a convivência em sociedade e a busca pela felicidade.

É cediço que ao longo dos anos a família vem sofrendo transformações contínuas, marcadas principalmente pelo advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe uma nova visão para este instituto, através da ampliação do conceito de família, bem como, por romper o sistema patriarcal e hierárquico que vigorava nas famílias.

Hoje em dia a família possui uma visão mais pluralista, admitindo-se como forma de constituição da família não apenas o matrimônio, como também a união estável, a família monoparental e a união homo afetiva, inclusive dando igualdade de direitos aos filhos havidos ou não no matrimônio, bem como estendendo a proteção concedida a família formada pelo matrimônio aos demais formas de constituição da família.

Tem-se como elemento principal para identificação da família, atualmente, o vínculo afetivo, unindo pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, empenhadas cada vez mais em buscar a felicidade.

As transformações na aceção de família e no direito de família chegaram a tal ponto, que alguns doutrinadores como Flávio Tartuce e Dimas Messias de Carvalho chegam a falar em função social da família.

Por fim, resta dizer que tais mudanças vieram tanto para criar direitos como também para criar obrigações entre os indivíduos nas relações familiares. Contudo, é importante ressaltar que o direito de família e suas normas devem sempre ser aplicadas com a observância dos princípios, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que é a fundamental para o estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil (2002).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

CARVALHO, Dimas Messias. Direito de família. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito de família. 8ª ed. São Paulo: RT, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 26ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, vol 5.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Editora Lumen Juris, 2008

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009. 17ª edição.

TARTUCE, Flavio e SIMÃO, José Fernando. Direito civil. 5ª Ed, 2010. Vol 5.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil. **Direito de Família**. 10ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

WELTER, Belmiro Pedro, Teoria tridimensional do direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.